



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 09 de agosto de 2006 - Nº 150

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.601, DE 08 DE Agosto DE 2006

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – os anexos:
 - a) de prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
 - b) de metas fiscais;
 - c) de riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Constituem princípios e metas prioritárias da Administração Pública Estadual:

- I – transparência administrativa e participação popular;
- II – erradicação da pobreza;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – segurança pública;
- V – modernização administrativa.

Art. 3º As prioridades e metas do orçamento para o exercício financeiro de 2007 são apresentadas em anexo e são compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2004/2007, sendo entendidas como atualizações deste.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e grupos de despesas, a seguir especificados:

- a) DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.
- b) DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização da Dívida.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Texto do Projeto de Lei;
- III – Anexo I – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Social;

IV – Anexo II – Das Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V – Anexo III – Da Receita e da Despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

VI – Quadros consolidados que acompanham o Projeto de Lei.

Parágrafo único. Os quadros consolidados a que se refere o inciso VI, do “caput” deste artigo, se referem às seguintes informações:

- a) legislação da receita;
- b) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;
- c) receita corrente líquida;
- d) resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- e) evolução da receita e despesa, por categoria econômica;
- f) despesa por fonte de recursos e categoria econômica;
- g) despesa por função, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- h) despesa por função, desdobrada em projetos e atividades;
- i) despesa por função, sub-função e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- j) aplicação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;